



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2220821-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante PASHAL LESTE LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, são agravados MAJESTIC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA e VALDÊNIA DE SOUSA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2220821-70.2024.8.26.0000

Processo Principal: 0019247-79.2023.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos – 3ª Vara Cível

MM. Juiz(a) de 1º Grau: Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Agravante(s): Pashal Leste Locadora de Equipamentos Ltda

Agravado(s): Majestic Serviços Industriais Ltda e Valdênia de Sousa Gomes

Voto nº: 841 - rabs

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que indeferiu o pedido de sucessão empresarial e processual, bem como o reconhecimento de grupo econômico. Irresignação da exequente. Reforma da decisão. Descabimento. Pedidos de sucessão processual e empresarial e de reconhecimento de grupo econômico que, na verdade, aventam a possibilidade de abuso da personalidade jurídica visando lesar credores. Inaplicabilidade do art. 110 do CPC. Afastamento da autonomia patrimonial das empresas que é medida excepcional (art. 795 do CPC e art. 1.024 do CC). Responsabilização de terceira pelas dívidas da executada que requer a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 e seguintes do CPC). Necessidade de comprovação dos requisitos do art. 50 do Código Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela exequente **Pashal Leste Locadora de Equipamentos Ltda** contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de sucessão empresarial e processual, bem como de reconhecimento de grupo econômico entre a empresa devedora Majestic Serviços e a terceira MSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA e de inclusão desta no polo passivo para responder pelo débito (fls. 124/125 do processo nº 0019247-79.2023.8.26.0577).

A decisão agravada tem a seguinte redação:

"Vistos.

[...]

No que concerne ao pedido formulado pela parte autora e considerando que os documentos juntados a págs. 94/103 não comprovam a existência
Agravo de Instrumento nº 2220821-70.2024.8.26.0000 -Voto nº 841 – RABS

de grupo econômico ou mesmo a alegada sucessão processual, pois cada empresa possui personalidade jurídica própria, com a qual não se confunde a pessoa dos sócios, indefere-se o pedido de págs.78/93. Nesse sentido verifique-se a jurisprudência que segue:

"Embargos de Declaração. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Requisitos - Grupo econômico - Prova não vislumbrada - Indícios apontados são insuficientes para se reconhecer tal pretensão - O simples fato de alguns sócios integrarem o quadro societário de ambas as empresas não impõe a desconsideração pretendida, pois cada empresa possui personalidade jurídica própria e a pessoa dos sócios não se confundem com a empresa - Inconformismo que não apresenta contradição, obscuridade, ou omissão da decisão, mas pretensão outorga de caráter infringente, o que se torna inadmissível - Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração n. 217767872011826000050001 - São Paulo - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator: James Alberto Siano - 11/06/2012 - Unânime - 9983)

Int."

A agravante sustenta, em síntese, que há provas suficientes da formação de grupo econômico familiar entre a empresa MAJESTIC SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELLI (executada e extinta irregularmente) e a empresa MSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA (terceira). Argumenta que há elementos concretos demonstrando a conexão entre as empresas, como o mesmo ramo de atuação, compartilhamento de funcionários e clientes, idêntica logomarca, mesmo domínio de *e-mail* e a composição societária e administração por membros da mesma família. Alega que a executada Valdênia encerrou irregularmente a devedora Majestic logo após contrair a dívida. Assevera que o *decisum* não analisou adequadamente o conjunto probatório disponível. Assevera que há evidente abuso da personalidade jurídica, pois a sociedade devedora foi dissolvida sem arcar com os débitos contraídos, enquanto continua operando por meio da empresa da irmã da devedora Valdênia. Além disso, encontram-se previstos os requisitos para desconsideração da personalidade jurídica. Pretende a reforma da decisão.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 56/58).

Foi apresentada contraminuta as fls. 63/71 pela agravada Majestic,

acompanhada pelos documentos de fls. 72/103.

A agravante foi intimada dos documentos juntados (fls. 108), manifestando-se as fls. 111/112.

É o relatório.

A agravante pleiteia que, por meio da aplicação do art. 110 do Código de Processo Civil, seja incluído no polo passivo a terceira sociedade MSI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA para que a execução prossiga também em face dela, alegando a ocorrência de sucessão empresarial e grupo econômico com a executada Majestic. Todavia, tal medida não se mostra adequada.

O recorrente alega que teria ocorrido o encerramento irregular da empresa devedora, com a constituição de nova empresa, qual seja, a terceira “MSI SERVIÇOS”, ocorrendo a sucessão empresarial. Alega, ainda, que as sociedades se encontram estabelecidas no mesmo endereço, atuam no mesmo ramo, captam os mesmos clientes e são de titularidade das irmãs Valdênia (executada) e Valdete. Sustenta, também, que houve a transferência de acervo técnico e patrimonial, configurando a sucessão empresarial e grupo econômico visando lesar credores.

Pois bem.

O encerramento irregular e a constituição de terceira sociedade para execução da mesma atividade empresarial não equivalem à extinção ou dissolução da pessoa jurídica, não sendo possível a aplicação de forma analógica ao art. 110 do CPC.

Eventual entendimento pela extinção irregular da pessoa jurídica violaria a autonomia patrimonial da sociedade que é resguardada pelos arts. 795 do CPC e 1.024 do CC.

Isso porque, via de regra, a responsabilização de terceiros ditos integrantes de grupo econômico fraudulento, por dívidas da sociedade, depende da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, desde que preenchidos os requisitos do art. 50 do CC (abuso da personalidade jurídica, causada

por confusão patrimonial ou desvio de finalidade) e observado o procedimento legal do art. 133 e seguintes do CPC, oportunizando o contraditório e a ampla defesa aos sócios-terceiros. Somente com a procedência do incidente é que seria atingido o patrimônio da terceira sociedade, conforme pretendido pela agravante.

Assim, não é o caso de sucessão processual, pois não há provas de extinção regular da empresa executada, mediante, por exemplo, eventual liquidação ou distrato social com a assunção das dívidas da sociedade devedora pela terceira MSI Serviços.

Ademais, a agravante se contradiz, pois no pleito formulado na origem indica que não se trata de abuso da personalidade jurídica (fls. 89) e neste recurso alega referido abuso (fls. 10 do presente recurso).

Efetivamente, as alegações que sustentam o pedido de inclusão da terceira no polo passivo do cumprimento de sentença se baseiam no abuso da personalidade jurídica visando fraudar credores, devendo ser dirimidas em sede de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a considerar, ainda, o disposto no art. 50, §4º, do Código Civil:

“A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica.”

Mostra-se, pois, necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para discussão acerca do eventual reconhecimento de grupo econômico, arcando, a exequente, com as verbas de sucumbência em caso de eventual indeferimento do pedido, nos termos da jurisprudência atual do C. STJ.

Confirmando todo esse entendimento, é farta a jurisprudência¹ deste E. TJSP:

“PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO PROCESSUAL. Pretensão de incluir no polo passivo os sócios da empresa devedora, diante do seu informal encerramento, como autoriza o art. 110 do CPC, ou seja, a título de sucessão por morte. Descabimento. Empresa apenas inapta, o que não equivale à morte de pessoa física. Precedentes da Corte e desta Câmara. Desconsideração da personalidade jurídica que já foi rejeitada por decisão aqui mantida em sede de agravo anterior. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195075-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2023; Data de Registro: 09/08/2023)

PLANO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pretensão da exequente de determinação à baixa do CNPJ da executada junto à Receita Federal para fins de sucessão processual de sócio. Decisão de indeferimento. Insurgência da exequente. Situação cadastral como "inapta", da empresa, que não se confunde com sua extinção. Possibilidade de baixa do CNPJ, por irregularidade da executada, que não teria o efeito pretendido pela exequente. Sucessão processual possível, em

¹ V. também: Agravo de Instrumento 2273461-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 24/09/2024. Agravo de Instrumento 2221681-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 27/09/2024. Agravo de Instrumento 2254049-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 10/10/2024. Agravo de Instrumento 2245154-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 16/10/2024.

tese, em caso de encerramento regular por liquidação voluntária, por aplicação analógica do art. 110 do CPC, respondendo os sócios no limite da parte por eles recebida. Em caso de eventual encerramento irregular, a sucessão processual pretendida poderia dar ensejo a indevida violação à regra da autonomia patrimonial da empresa (arts. 1.024, do CC, e 795, do CPC). Possibilidade de instauração, nessa hipótese, de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para responsabilização direta de sócio por dívida da empresa, desde que observados os requisitos do art. 50 do CC. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143650-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)''

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se, por consequência, a decisão proferida.

EDUARDO GESSE

Relator